



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027337-30.2013.815.2001— 3ª Vara Civil da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Maria das Graças de Miranda Leite e Getúlio Pessoa de Assunção

ADVOGADO : Patricia Taveira (OAB/PB nº 16.554)

APELADO : Fundação Sistel de Seguridade Social

ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB/SP nº 128.341)

**APELAÇÃO CÍVEL — RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS —
IMPRESINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE
DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO — OFENSA AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — NÃO CONHECIMENTO.**

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12) “

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria das Graças de Miranda Leite e Getúlio Pessoa de Assunção** contra a sentença de fls. 705/707 que, nos autos da Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria, julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do pedido pleiteado. Condenou, por conseguinte, a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, os apelantes pleitearam a complementação de aposentadoria em índices resultantes da proporção entre a sobra e a reserva matemática dos benefícios concedidos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aponta que a sentença fundamentou equivocadamente o art. 34 do Decreto 81.240/78 e que o reajuste do valor do benefício é exclusivamente segundo os arts. 42 e 46 da Lei n. 6.435/77. Ademais, aduzem que o reajuste de benefício difere da revisão de plano. Por fim, requereram a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 5722/739, suscitando o não conhecimento do recurso, ante a violação ao princípio da dialeticidade, haja vista a dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 752/755, opinou pelo acolhimento da preliminar, para que não seja conhecido o recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. Caso seja admitida a apelação, é pelo seu prosseguimento sem

manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

No presente caso, verifica-se que a parte apelante ajuizou a presente ação pleiteando a complementação de aposentadoria em índices resultantes da proporção entre a sobra e a reserva matemática dos benefícios concedidos, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ao reconhecer a prescrição do pedido pleiteado.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em desconformidade com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO [ART. 514, II, DO CPC/73](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo [art. 514, inciso II, do CPC/73](#)), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador *a quo*, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do

CPC.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator